

MEIO AMBIENTE – LEGISLAÇÃO BÁSICA

Palestrante: Wagner Giron de la Torre

Convenção Sobre a Diversidade Biológica – 1992 (promulgada pelo Decreto n. 2.519/98)

“Conscientes, também, da importância da diversidade biológica para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida na biosfera”

TÍTULO

Princípio da PRECAUÇÃO, informador de todo o Direito Ambiental (artigo 15 da Declaração do Rio de Janeiro Sobre Meio Ambiente ECO-92):

“Para que o ambiente seja protegido, será aplicada pelos Estados, de acordo com suas capacidades, medidas PREVENTIVAS. Onde existam ameaças de riscos sérios ou irreversíveis não será utilizada a falta de certeza científica total como razão para o adiamento de medidas eficazes em termos de custo para evitar a degradação ambiental”.

TÍTULO

ARTIGO 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

“Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

§1^o Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados; (principal lei n. 9.605/98 – crimes ambientais e art. 14 lei 6.938/81 – resp. objetiva)

§4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, a sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais;

§5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais;

“Art.170 CF: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

VI Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Sobre controle e zoneamento agroecológico:

Lei nº 6.938/81 – que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente – cujos princípios abarcam a necessidade da construção de mecanismos estatais para “controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras”.

Lei federal nº 8.171/91, instituidora da Política Nacional da Agricultura, que em seu artigo 19 expressamente dispõe:

“ART. 19: O Poder Público deverá:

.....
III realizar zoneamento agroecológico que permita estabelecer critérios para o disciplinamento e o ordenamento da ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas, bem como para a instalação de novas hidrelétricas.

VI promover ou estimular a recuperação das áreas em processo de desertificação”.

No Estado de São Paulo há uma importante lei – mas não menos aviltada por nossos gestores – que logo em seu artigo 1º dispõe “o solo agrícola é patrimônio da humanidade, e por consequência, cabe aos responsáveis pelo seu uso a obrigatoriedade de conservá-lo”. (lei Estadual nº 6.171, de 4 de julho de 1988).

Artigo 4.º - Todo aquele que explorar o solo agrícola fica obrigado a:

I - zelar pelo aproveitamento adequado e pela conservação das águas em todas as suas formas;

II - controlar a erosão do solo, em todas as suas formas;

III - evitar processos de desertificação;

IV - evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação;

V - zelar pelas dunas, taludes e escarpas naturais ou artificiais;

VI - evitar a prática de queimadas, tolerando-as, somente, quando amparadas por norma regulamentar;

VII - evitar o desmatamento das áreas impróprias para exploração agro-silvo-pastoril e promover a possível vegetação permanente nessas áreas, quando desmatadas;

VIII - recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;

IX - adequar a locação, construção e manutenção de barragens, estradas, carreadores, caminhos, canais de irrigação e prados escoadouros aos princípios conservacionistas.

Lei nº 13.798, de 09 de novembro de 2009,
instituidora da “Política Estadual de Mudanças
Climáticas” – Zoneamento agroecológico até
julho de 2011 (art. 33, VI)

APP – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: “Novo Código Florestal” Lei nº 12.651/2012.

Art. 4º: Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

(redação anterior, lei 4.771/65 - “a” ao longo dos rios ou de qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja)

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1o e 2o;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

- VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- VII - os manguezais, em toda a sua extensão;
- VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

(Pela legislação anterior lei 4.771/65 c.c. art. 2º, IV, Resolução CONAMA n. 303/2002, topo de morro se caracterizaria com 50 m. altura no mínimo)

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - as veredas. (são alagados de savana, nos cerrados, ex. buritizal, etc.)

XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. Lei nº 9.985/2000.

Conceito normativo – art. 2º, I:

“Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

Art. 7º Proteção Integral e uso sustentável.

Proteção integral: i) Estação Ecológica; ii) Reserva Biológica; iii) Parque Nacional; iv) monumento natural; v) Refúgio da Vida Silvestre. (artigo 8º, Lei nº 9.985/2000).

O grupo das unidades de uso sustentável compõe-se: i) Área de Proteção Ambiental; ii) Área de Relevante Interesse Ecológico; iii) Floresta Nacional; iv) Reserva Extrativista; v) Reserva de Fauna; vi) Reserva de Desenvolvimento Sustentável e vii) Reserva Particular do Patrimônio Natural. (artigo 14, Lei nº 9.985/2000).

EIA/RIMA:

Resoluções CONAMA n° 1/86 art. 2º, XVII,(EIA) e 237/97, art. 2º
anexo I, EIA para silvicultura; 247/89, 9/87 audiências públicas,
Resolução CONAMA n. 9/1996 – corredor de 100 m do
remanescente da Mata Atlântica.

A Resolução CONAMA nº 9/1987, que normatiza o procedimento afeto às audiências públicas prevê:

Art. 2º . Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão do Meio Ambiente promoverá a realização de Audiência Pública.

artigo 41, V, da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto Cidades – obrigatório EIA/RIMA em municípios sede dos impactos diretos da obra.

DIREITOS FUNDAMENTAIS COMUNIDADES TRADICIONAIS:

CONVENÇÃO OIT 169 sobre Povos Indígenas e Tribais.

Artigo 231 CF Índios.

Artigo 68 da ADCT da CF e 215 e 216 Indígenas, quilombolas, e povos tradicionais conformadores da cultura nacional.

Decreto federal nº 6.040/2007 – Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.

BAIXO IMPACTO COMUNIDADES TRADICIONAIS:

Lei nº 11.428/2006 (conhecida como Lei da Mata Atlântica), artigo 3º, II; Lei 12.651/12 (conhecida como Novo Código Florestal): “art. 3o , X; Decreto Federal n. 6.047/2007.

OUTRAS NORMAS NECESSÁRIAS AO ESTUDO:

Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Lei nº 9.433/1997 Política Nacional de Recursos Hídricos.

Lei nº 11.445/2007 Política Nacional de Saneamento Básico.